



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002433-80.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MILTON ROBERTO MAGISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1002433-80.2024.8.26.0369

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: MILTON ROBERTO MAGISTA

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

VOTO Nº 9469

BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Sentença de procedência para que o réu exibisse os documentos faltantes. Insurgência do Banco. Alegação de pedido genérico e ausência de pretensão resistida. Descabida. Banco que apresentou parcialmente a documentação solicitada. Existência de pretensão resistida. Cabimento na condenação do apelado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 270/271), cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido na ação de exibição de documentos movida por MILTON ROBERTO MAGISTA em face de BANCO BRADESCO S/A.

Nas razões recursais (fls. 281/283), o demandado aduz, em síntese, que: I. toda a documentação foi apresentada sem nenhuma resistência; II. foi apresentado pedido genérico. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo. Preparado.

Contrarrazões (fls. 289/293).

É o relatório.

A insurgência não comporta provimento.

Com efeito, a pretensão deduzida na inicial, de exibição dos documentos, restou parcialmente atendida pelo apelado por ocasião da apresentação da contestação.

Na sentença, o *juízo a quo* consignou os documentos faltantes: “a) as faturas dos últimos cinco anos dos dois cartões de crédito indicados na petição inicial; b) os contratos que originaram as renegociações de p. 72/87; e c) planilhas demonstrativas dos pagamentos já realizados e de evolução dos débitos dos contratos”.

Dessa forma, houve resistência e, em relação às verbas de sucumbência, cabível a condenação do apelado ao pagamento de honorários, porquanto os documentos pretendidos não foram apresentados juntamente com a contestação.

Por fim, não há que se falar em pedido genérico, vez que possível identificar o pleito autoral.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Majoro os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR